

SECRETARIA DA FAZENDA



GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

AVES E OVOS

atualizado em **12/01/2026**

alterados os itens 1.1.1 e 2.1.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
27/01/2025	alterados os itens 1.2.1 e 1.2.2
11/12/2024	alterados os itens 1 e 2
28/02/2024	alterados os itens 1 e 2
17/10/2023	alterados os itens 1.1.2 e 1.1.4
29/12/2022	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1, 2.1.2 e 2.2
06/09/2022	alterados os itens 1.1.3 e 2.1
16/03/2022	alterado o item 1.2.2
03/09/2021	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1 e 2.2
17/06/2021	alterados os itens 1.1.1, 1.2.1, 2.1.2 e 2.2
28/12/2020	alterados os itens 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2 e 2.2
30/10/2019	alterado o item 1.1.4
06/05/2019	alterado o item 2.1.2
26/12/2018	alterado o item 1.1.2
24/10/2017	publicado

ÍNDICE

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA.....	4
1.1 OPERAÇÕES INTERNAS	4
1.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	5
2. OVOS	6
2.1 OPERAÇÕES INTERNAS.....	6
2.2 OPERAÇÕES INTERESTADUAIS	6
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	7

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43; Decreto nº 55.989/2023

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS.

Para mais informações sobre o assunto, inclusive quanto à utilização de benefícios e incentivos fiscais, consultar os informativos fiscais de "Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular", disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.1 Operações Internas

1.1.1 Aves vivas e produtos resultantes de seu abate

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, "b", II; § 1º, e art. 107; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990; Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX

São isentas as saídas internas de:

- aves vivas, inclusive ornamentais, exceto quando destinadas a industrialização (Convênio ICMS 44/1975);
- produtos resultantes do abate de aves, exceto produtos resultantes do abate de frango que estejam congelados ou resfriados (Convênio ICMS 44/1975). Ver item 1.1.2 deste informativo; e
- aves de um dia utilizadas como insumo agropecuário, exceto aves ornamentais, observados os prazos e requisitos do Convênio ICMS 100/1997.

1.1.2 Produtos resultantes do abate de frango, quando congelados ou resfriados

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII

As saídas internas de produtos do abate de frango, quando congelados ou resfriados, sofrem tributação normal, com alíquota de 18% até 31/12/2023 e de 20,5% a partir de 01/01/2024.

1.1.3 Aves vivas, inclusive frangos, e produtos resultantes de seu abate destinadas à industrialização, quando resultarem em produtos diversos

Decreto nº 44.650, art. 2º, III, § 1º, Anexo 8, art. 24, II, parágrafo único; Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima

Até 31/12/2032, as saídas internas de aves vivas, inclusive frangos, e produtos de seu abate em estado natural, congelados ou resfriados, promovidas por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam os reais remetentes da mercadoria, destinados à industrialização, resultantes em produtos deles diversos, estão sujeitas ao diferimento.

1.1.4 Produtos resultantes do abate de frango nas saídas realizadas por industrial ou encomendante

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, II, "b" e "c"; Lei nº 16.676/2019, art. 9º; Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A e Anexo 6, art. 14

Até 31/12/2032, as saídas internas de frango e produto resultante do seu abate, desde que resfriado ou congelado, contendo ou não tempero injetado, realizadas pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo congelamento ou resfriamento ou pelo estabelecimento encomendante, na hipótese de industrialização por encomenda realizada neste Estado, são tributadas normalmente e terão crédito presumido de:

- 18%, quando a alíquota praticada for de 18%; e
- 20,5%, a partir de 01/01/2024, quando alíquota praticada for de 20,5%.

IMPORTANTE:

Lei nº 12.430/2003, art. 2º

É vedada a utilização do crédito presumido ao mesmo tempo com outro benefício previsto na legislação tributária, salvo quando previsto em Convênio ICMS de caráter impositivo.

A utilização do crédito presumido não deve implicar diminuição da arrecadação do ICMS correspondente ao segmento a que pertencer o contribuinte.

1.2 Operações Interestaduais

1.2.1 Aves vivas, inclusive frangos

Lei nº 12.430/2003; Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 14 e art. 27, Anexo 7, art. 106, I, “b”, §§ 1º e 3º

As saídas interestaduais de aves vivas, exceto aves de um dia (Resolução de Consulta nº 163/2022), estão sujeitas aos seguintes benefícios fiscais:

- a partir de 11/06/2021, isenção do imposto, exceto nas saídas destinadas a industrialização (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, “b”, § 1º); e
- no período de 01/09/2021 até 31/12/2032, em substituição à isenção, crédito presumido de 100% do valor do imposto devido nas saídas promovidas por estabelecimento produtor (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 27).

Nas saídas interestaduais de aves vivas para não contribuintes do ICMS deve-se também observar as regras conforme orientações no informativo fiscal “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Relativamente às saídas interestaduais de **aves de um dia**, aplica-se o benefício de redução da base de cálculo do imposto, exceto para aves ornamentais. A referida base de cálculo corresponde a 40% do valor da operação originalmente estabelecida para a saída interestadual. O valor deste benefício deve ser deduzido do preço da mercadoria (Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21).

1.2.2 Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, I, “b”; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 8º, Anexo 6, art. 14; Convênio ICMS 89/2005; Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, I, III

As saídas interestaduais de carne de aves e de produto comestível resultante do abate de aves, **inclusive de frango**, em estado natural, resfriado, salgado, congelado, seco ou temperado, são tributadas com alíquota de 12%, mas **até 31/12/2032** têm a base de cálculo reduzida a 58,33% e são beneficiadas com crédito presumido de 7%, vedados quaisquer outros créditos.

As saídas interestaduais para não contribuinte do ICMS, além dos benefícios acima descritos, são tributadas com a alíquota interestadual, e precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente à diferença de alíquotas a ser recolhida para a respectiva UF de destino, conforme regras detalhadas no Informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 8º, Anexo 6, art. 14, I, “b”

Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou com conteúdo de importação.

Dos benefícios citados nos itens 1.2.1 e 1.2.2, o crédito presumido para esses produtos não foi previsto em convênio entre os Estados e, portanto, foi revogado. O benefício da redução de base de cálculo foi previsto em convênio celebrado entre os Estados, porém o cálculo previsto resulta numa carga tributária de 7%, superior à carga de 4%, não devendo ser aplicado o referido benefício.

Em face da revogação do benefício do crédito presumido e da não utilização da redução da base de cálculo, a tributação na operação interestadual destes produtos importados do exterior deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

2. OVOS

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 43; Decreto nº 55.989/2023

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS.

Para mais informações sobre o assunto, inclusive quanto à utilização de benefícios e incentivos fiscais, consultar os informativos fiscais de “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2.1 Operações internas

2.1.1 Operações internas destinadas a industrialização

Decreto nº 44.650, Anexo 8, art. 24, I, parágrafo único

Até 31/12/2032, as saídas internas de ovos para industrialização estão contempladas com diferimento.

2.1.2 Demais operações internas

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, “a”; § 2º; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990

As saídas internas de ovos não destinadas à industrialização são **isentas**, ficando mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, exceto, a partir de 11/06/2021, se adquirido em outra UF.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, art. 107, Anexo 7

As saídas internas de ovos férteis estão sujeitas ao benefício da isenção, observados os prazos e requisitos do Convênio ICMS 100/1997.

2.2 Operações interestaduais

Lei nº 12.430/2003, art. 1º, I, “a”, 2; Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 27; Anexo 7, art. 106, I, “a”, §§ 1º e 2º

As saídas interestaduais de ovos estão sujeitas aos seguintes benefícios fiscais:

- a partir de 11/06/2021, isenção do imposto, exceto nas saídas destinadas a industrialização. Fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço, exceto quando se tratar de aquisição em outra UF (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 7, art. 106, I, “a”, §§ 1º e 2º); e
- no período de 01/09/2021 até 31/12/2032, em substituição à isenção, crédito presumido de 100% do valor do imposto devido nas saídas promovidas por estabelecimento produtor (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 27).

Nas saídas interestaduais de ovos para não contribuintes do ICMS deve-se observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente à diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras mencionadas no Informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final”, na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

1. Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação. (Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 6, art. 14, I, “a”).

O benefício do crédito presumido citado no item 2.2, não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado para operações com produtos importados sujeitos a alíquota de 4%.

Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual de ovos importados do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

2. Os benefícios acima mencionados não se aplicam a ovos férteis, cujas saídas interestaduais estão sujeitas ao benefício da redução de base de cálculo. A referida base de cálculo do imposto corresponde a 40% do valor da operação originalmente estabelecida para a saída interestadual. O valor deste benefício deve ser deduzido do preço da mercadoria. (Convênio ICMS 100/1997, cláusula primeira, IX; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 3, art. 21).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 16.676/2019
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 12.430/2003
- Decreto nº 55.989/2023
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 38.995/2012
- Convênio ICM nº 44/1975
- Convênio ICMS nº 68/1990
- Convênio ICMS nº 100/1997
- Convênio ICMS nº 89/2005
- Convênio ICMS nº 190/2017